REGULAMENTO (CEE) Nº 348/90 DA COMISSÃO

de 9 de Fevereiro de 1990

relativo ao fornecimento de vários lotes de *butteroil* a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1750/89 (2), e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar (3), estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu ao World Food Programme 200 toneladas de *butteroil;*

Considerando que é necessário efectuar esse fornecimento de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária (4); que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de produtos lácteos, tendo em vista o fornecimento ao beneficiário indicado no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição do fornecimento é efectuada por via de concurso.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Fevereiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.
(2) JO nº L 172 de 21. 6. 1989, p. 1.
(3) JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.
(4) JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

ANEXO

LOTE A

1. **Acção nº** (1) : 763/89 — decisão da Comissão de 30. 8. 1989
2. **Programa** : 1988
3. **Beneficiário** : World Food Programme, Via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma (telex 626675 I WFP)
4. **Representante do beneficiário** (3) : ver JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. **Local ou país de destino** : Líbano
6. **Produto a mobilizar** : *butteroil*
7. **Características e qualidade da mercadoria** (2) (6) (7) : ver JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 7 (pontos I.3.1 e I.3.2)
8. **Quantidade total** : 200 toneladas
9. **Número de lotes** : 1
10. **Acondicionamento e marcação** : 5 kg e JO nº C 216 de 14. 8. 1987, pp. 7 e 8 (pontos I.3.3 e I.3.4)

    Inscrições complementares na embalagem :

    « ACTION Nº 763/89 / LIBAN 0423400 / BUTTEROIL / DON DE LA COMMUNAUTÉ ÉCONOMIQUE EUROPÉENNE / ACTION DU PROGRAMME ALIMENTAIRE MONDIAL / BEYROUTH »

    e JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 8 (ponto I.3.4)
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega** : entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque** : Ravenna
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque** : 17 a 30. 4. 1990
18. **Data limite para o fornecimento** : —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Em caso de concurso, data do final do prazo para apresentação das propostas** (4) : às 12 horas do dia 26. 2. 1990
21. **Em caso de segundo concurso** :

    a) Data limite do prazo de apresentação das propostas : às 12 horas do dia 12. 3. 1990

    b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : 17 a 30. 4. 1990

    c) Data limite para o fornecimento : —
22. **Montante da garantia do concurso** : 20 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta apresentada em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas** :

    Bureau de l'aide alimentaire,
    à l'attention de Monsieur N. Arend,
    bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
    rue de la Loi 200,
    B-1049 Bruxelles
    (telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (5) : restituição aplicável em 26. 1. 1990, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 176/90 da Comissão (JO nº L 21 de 26. 1. 1990, p. 8)

Notas:

(1) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.

(2) A pedido do beneficiário o adjudicatário apresentar-lhe-á um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.

(3) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.

(4) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência:

— por portador ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,

— ou por telecopiador para um dos números seguintes em Bruxelas:

— 235 01 32,
— 236 10 97,
— 235 01 30,
— 236 20 05.

(5) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.

(6) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado sanitário.

(7) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado de origem.